

APROVADO EM 5
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10 08 /2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 27 08 /2017
º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.046-P

Goiânia, 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 264, aprovado em sessão realizada no dia 17 de agosto do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Integrado:

I - custas judiciais iniciais e finais;

II - taxa judiciária;

III- emolumentos que constituem receita judicial;

IV- multas aplicáveis ao servidor da justiça de primeiro e segundo graus, os notários e registradores;

V - débitos apurados em inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;

VI - multas decorrentes de sentenças condenatórias;

VII - valores provenientes de aplicação de penalidade de prestação pecuniárias.

Art. 3º A inclusão do nome do devedor, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Integrado será realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Diretor do Foro, pelo Juiz condutor do feito e pelos órgãos da Administração do Tribunal de Justiça, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º Na data do registro, o responsável é obrigado a comunicar ao devedor, dando-lhe ciência de sua inclusão no Cadastro e prestando todas as informações pertinentes ao débito.

§ 2º Dada a natureza sigilosa das informações que constituem o Cadastro, não será disponibilizada ao público consulta por telefone ou internet.

§ 3º A inclusão far-se-á no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

Art. 4º O Cadastro Integrado conterà as seguintes informações:



I - identificação do devedor:

- a) nome completo ou razão social;
- b) endereço físico e eletrônico;
- c) número do CPF ou CNPJ;

II - número do processo que deu origem ao débito;

III - data da inclusão;

IV - origem e valor da inadimplência;

V - nome e assinatura do responsável pela inclusão.

Art. 5º A certidão expedida pelo Cadastro Integrado é documento hábil para a comprovação da inadimplência perante o serviço de protesto de títulos e para inscrição na dívida ativa.

Art. 6º Cabe ao devedor comprovar a regularização do débito para obter a devida baixa do registro no Cadastro.

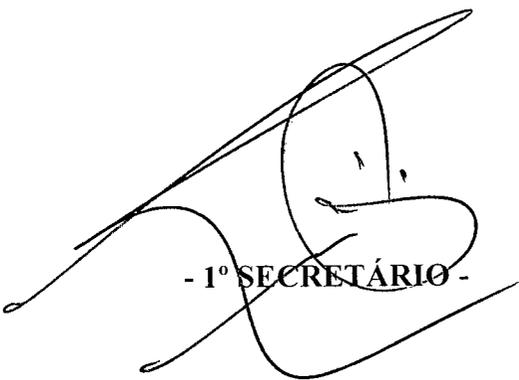
§ 1º Somente o responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar a respectiva baixa.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comprovação da regularidade da situação que ocasionou a inclusão, será procedida a baixa requerida.

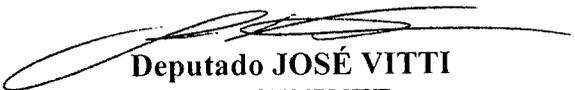
Art. 7º Esta Lei será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de agosto de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.646

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.812, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2017.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes, ficam corrigidos em 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de maio de 2017, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do ano de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 37484

LEI Nº 19.813, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

Introduz alterações na Lei nº 15.122/05, concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2017.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica reajustado em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 2º O vencimento dos cargos de assessoramento e inspeção previstos no Anexo VII da Lei nº 15.122/2005, excetuando aquele vinculado à atividade de imprensa, passam a vigorar, a partir da publicação desta Lei, com a remuneração do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários do Anexo VII.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 37485

LEI Nº 19.814, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

Aut
264

Cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Integrado:

I - custas judiciais iniciais e finais;

II - taxa judiciária;

III - emolumentos que constituem receita judicial;

IV - multas aplicáveis ao servidor da justiça de primeiro e segundo graus, os notários e registradores;

V - débitos apurados em inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juizes de Direito e Substitutos;

VI - multas decorrentes de sentenças condenatórias;

VII - valores provenientes de aplicação de penalidade de prestação pecuniária.

Art. 3º A inclusão do nome do devedor, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Integrado será realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Diretor do Foro, pelo Juiz condutor do feito e pelos órgãos da Administração do Tribunal de Justiça, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º Na data do registro, o responsável é obrigado a comunicar ao devedor, dando-lhe ciência de sua inclusão no Cadastro e prestando todas as informações pertinentes ao débito.

§ 2º Dada a natureza sigilosa das informações que constituem o Cadastro, não será disponibilizada ao público consulta por telefone ou internet.

§ 3º A inclusão far-se-á no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

Art. 4º O Cadastro Integrado conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor:

- nome completo ou razão social;
- endereço físico e eletrônico;
- número do CPF ou CNPJ;



II - número do processo que deu origem ao débito;

III - data da inclusão;

IV - origem e valor da inadimplência;

V - nome e assinatura do responsável pela inclusão.

Art. 5º A certidão expedida pelo Cadastro Integrado é documento hábil para a comprovação da inadimplência perante o serviço de protesto de títulos e para inscrição na dívida ativa.

Art. 6º Cabe ao devedor comprovar a regularização do débito para obter a devida baixa do registro no Cadastro.

§ 1º Somente o responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar a respectiva baixa.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comprovação da regularidade da situação que ocasionou a inclusão, será procedida a baixa requerida.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 37486

DECRETO Nº 9.037, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos Convênios ICMS 130/15, 49/17 e 55/17 e tendo em vista o que consta no Processo nº 201700013002655,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IX
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
(art.87)

.....
Art. 6º

CXLVIII -

a) o benefício aplica-se somente à compensação

de energia elétrica produzida por microgeração ou minigeração definidas na resolução citada neste inciso, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

c) o benefício fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/PASEP- e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....(NR)

Art. 7º

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 24/89	30/09/19
II	CV ICMS 104/89	30/09/19
III	CV ICMS 03/90	30/09/19
IV	CV ICMS 38/91	30/09/19
V	CV ICMS 41/91	30/09/19
....
VII	CV ICMS 20/92	30/09/19
VIII	CV ICMS 78/92	30/09/19
IX	CV ICMS 123/92	30/09/19
X	CV ICMS 29/93	30/09/19
....
XIV	CV ICMS 38/12	31/10/17
XV	CV ICMS 42/95	30/09/19
....
XVII	CV ICMS 82/95	30/09/19
....
XXI	CV ICMS 75/97	31/10/17
XXII	CV ICMS 38/01	- 30/09/17, relativamente à saída de veículo promovida por industrial - 31/10/17, relativamente à saída de veículo promovida por concessionária;
XXIII	CV ICMS 84/97	30/09/19
XXIV	CV ICMS 116/98	30/09/19



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

abc

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fone: 3201-7600 / 3201-7663
Fax: 3201-7623 / 3201-7779
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças
Presidente em Exercício

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de setembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar